



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3272-87.
2010.6.02.0001 – CLASSE 6 – MACEIÓ – ALAGOAS

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DADOS DISPONIBILIZADOS VIA INTERNET. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA OS DEMAIS RECURSOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É atribuição do Tribunal Superior Eleitoral a última aferição sobre a tempestividade dos recursos que lhe forem dirigidos.
2. Não há nos autos comprovante – registro, certidão ou qualquer outro ato – confirmando a alegação de que os embargos de declaração foram encaminhados por intermédio de correio eletrônico (*e-mail*) e protocolizados no Tribunal *a quo* em 16.1.2012.
3. Os dados disponibilizados pelo Poder Judiciário via internet têm caráter meramente informativo, não se prestando à aferição da tempestividade recursal.
4. Embora o acórdão recorrido tenha sido publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 12.1.2012 (fl. 485) – quinta-feira –, os respectivos embargos de declaração (fls. 496-501) foram opostos apenas em 17.1.2012 – terça-feira –, fora, portanto, do prazo de 3 (três) dias a que alude o art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.
5. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição dos demais apelos e, portanto, tanto o agravo nos próprios autos quanto o recurso especial interpostos padecem de intempestividade reflexa.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – MUNICIPAL de decisão de minha lavra que negou seguimento ao agravo nos próprios autos ante a constatação de intempestividade reflexa.

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que:

- a) [...] [passou] despercebido que o protocolo efetuado em 17.01.12 (terça-feira), tratou-se tão-somente da apresentação dos originais dos ED, pois o protocolo havia sido efetuado por meio eletrônico (*e-mail*), na data certa, dia 16.01.12, como atestam as cópias do referido correio eletrônico anexo – Docs 01 e 02. (fl. 584);
- b) [...] pela movimentação processual deste processo, é possível verificar que o envio se deu em 16.01.12 (segunda-feira), mas os originais foram apresentados no setor de protocolo no dia seguinte, no caso, 17.01.12 (terça-feira) – Doc. 05. Tanto que, em nenhum momento, durante a marcha processual, a C. Corte Regional sequer cogitou haver intempestividade, ciente, justamente, de que os aclaratórios foram protocolizados, via *e-mail*, em 16.01.12, portanto, dentro do prazo recursal. (fl. 584);
- c) [...] neste mesmo dia (16.1.12), outra petição subscrita pelo advogado do Partido-Agravante [...] também foram remetida ao C. TRE/AL por *e-mail*, tendo este outro processo seu regular seguimento – Docs 03 e 04. Ao ver o andamento deste no sistema *push* – Doc. 06, constata-se que, pelo número do protocolo e andamento processual, o envio se deu em 16.01.12 (segunda-feira), mas os originais também foram protocolizados em 17.01.12 (terça-feira). (fl. 584);
- d) No tocante a [*sic*] ausência de indicação específica dos dispositivos violados, motivo ensejador da rejeição do regular seguimento do REspe, convém salientar que a violação se refere justamente à interpretação do art. 24 da Res.-TSE nº 21.841 o texto legal ofendido. (fl. 586);
- e) [...] a análise de todos [*sic*] esta documentação consta expressamente dos r. Acórdãos vergastados, fato que possibilita este pleito de novo enquadramento das provas. (fl. 587);
- f) [...] houve o devido cotejo analítico com a transcrição do trecho do voto dos Relatores pertinentes ao julgamento do feito, além de estar devidamente acompanhadas dos acórdãos das mesmas. (fl. 587).

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, inicialmente, esclareço que é atribuição do Tribunal Superior Eleitoral a última aferição sobre a tempestividade dos recursos que lhe forem dirigidos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não consta dos autos a certidão de intimação do acórdão, objeto do recurso especial eleitoral, peça essencial à formação do agravo de instrumento.

2. É atribuição do TSE a última aferição sobre a tempestividade dos recursos a ele dirigidos.

3. Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para a complementação do traslado.

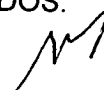
4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 10.539 [39158-78]/GO, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 23.2.2011; sem grifo no original)

Fixada essa premissa, esclareço que, a despeito de toda a argumentação expendida pelo Agravante nas razões do apelo, não há nos autos comprovante – registro, certidão ou qualquer outro ato – confirmando a alegação de que os embargos de declaração foram encaminhados por intermédio de correio eletrônico (*e-mail*) e protocolizados no Tribunal *a quo* em 16.1.2012.

De outra parte, destaco que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, os dados disponibilizados pelo Poder Judiciário via internet têm caráter meramente informativo, não se prestando à aferição da tempestividade recursal. A propósito:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.



[...]

3. As informações processuais prestadas por Tribunal por meio do seu sítio eletrônico têm caráter meramente informativo, devendo a fluência do prazo recursal ocorrer a partir da publicação do *decisum* em sessão, e não da data da disponibilização dos dados na internet. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 248-55/GO, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 15.3.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VICE-PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Não procede a alegação de que o acórdão teria sido publicado em sessão, conforme registrado na página de acompanhamento processual, na internet, da Corte Regional não tem caráter vinculativo, mas apenas informativo. Precedentes do TSE.

[...]

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 35.713/RN, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 2.12.2009)

Ademais, por consectário lógico, para o desiderato pretendido, igualmente não são hábeis informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem e referentes a outro processo, ainda que esse também seja patrocinado pelo mesmo causídico responsável pelo presente apelo.

No mais, na hipótese dos altos, embora o acórdão recorrido tenha sido publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 12.1.2012 (fl. 485) – quinta-feira –, os respectivos embargos de declaração (fls. 496-501) foram opostos apenas em 17.1.2012 – terça-feira –, fora, portanto, do prazo de 3 (três) dias a que alude o art. 276, § 1º, do Código Eleitoral. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO. PRAZO RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial.

2. No caso vertente, o acórdão embargado foi publicado em sessão plenária do dia 23.8.2010 e transitou em julgado em 26.8.2010. Os embargos protocolizados em 27.8.2010, após o tríduo

legal, não foram conhecidos, o que acarreta a intempestividade reflexa do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 4287-28/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 14.10.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

1. O agravo de instrumento padece de intempestividade reflexa, em razão do descumprimento do tríduo legal na interposição do recurso especial.

2. Constitui ônus do agravante comprovar a tempestividade do recurso especial, conforme dispõe o art. 2º da Resolução-TSE nº 21.477/2003, não sendo admissível a juntada de documentos em sede de agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

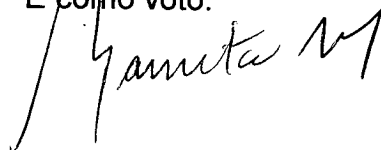
(AgRgAg nº 7.532/PA, Rel. Ministro GERARDO GROSSI, DJ 17.9.2007)

Assim, forçoso concluir que, consoante o entendimento desta Corte Superior antes delineado, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição dos demais apelos e, portanto, o recurso especial e o agravo nos próprios autos interpostos pelo Agravante padecem de intempestividade reflexa.

Por fim, ante a constatação de que os citados apelos eleitorais foram interpostos a destempo, ficam prejudicadas as demais questões de mérito veiculadas no agravo regimental.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3272-87.2010.6.02.0001/AL. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal (Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 12.12.2013.